

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, a fim de vedar a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade “telemedicina”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 26-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. É vedado o uso da telemedicina para orientação, prescrição ou realização de qualquer procedimento de natureza abortiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1592631247>

JUSTIFICAÇÃO

A telemedicina tem sido uma ferramenta valiosa na expansão do acesso à saúde, especialmente em áreas remotas e carentes de recursos médicos. No entanto, quando se trata de questões como o aborto, é imperativo estabelecer limites claros.

De forma absolutamente ilegal, algumas entidades têm realizado e difundido a realização de procedimento de índole abortiva, no qual a paciente recebe comprimidos para interrupção da gravidez e vai para sua residência, onde ali o realizam. No Brasil, há notícia de que ao menos oito hospitais de diferentes regiões já estão se preparando para oferecer o aborto domiciliar via telessaúde.

Ademais, tem-se veiculado uma cartilha denominada "Aborto Legal Via Telessaúde (Orientações para serviços de Saúde 2021¹)", produzida em parceria entre o Núcleo de Atenção Integral a Vítimas de Agressão Sexual (Nuavidas), Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia/MG, e o Instituto ANIS, que orienta os profissionais de saúde a realizarem o atendimento de vítimas de abuso sexual para o abortamento em suas próprias residências, bem como prevê a possibilidade de se fornecer o medicamento misoprostol para a paciente utilizá-lo no ambiente domiciliar.

Todavia, diversos documentos emitidos pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde apontaram efeitos adversos graves decorrentes do uso do misoprostol fora do ambiente hospitalar.

A Nota Técnica Nº 103/2019/SEI/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA é particularmente peremptória em coibir o uso do misoprostol em ambiente diverso do hospitalar. Após uma densa análise de sua farmacodinâmica, a teratogenicidade advinda do uso indevido deste medicamento demonstrou que o risco de anomalia congênita foi quase três vezes maior em comparação com bebês que não foram expostos ao misoprostol, bem como cita a possibilidade do perigo de advir um aborto incompleto, ruptura do útero, sangramento excessivo e o eventual efeito psicológico de observar a expulsão do bebê, fatores que impõem a permanência da paciente internada até a finalização do processo. Esta nota também faz referência ao uso do misoprostol em outros países, citando os exemplos de Canadá, Espanha e Argentina, onde o seu uso é restrito a hospital, assim como no Brasil.

Assim também, a prática revela-se como uma verdadeira violação às normativas do Conselho Federal de Medicina, que, por meio do ofício nº 1593/2021 - CFM/COJUR de forma clara e expressa em seu parágrafo 12 estabelece: "Finalmente, para que não restem dúvidas em relação ao caso, informamos que este Conselho Federal é frontalmente

¹<https://anis.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Aborto-legal-via-telessa%C3%BAde-orienta%C3%A7%C3%B5es-para-servi%C3%A7os-de-sa%C3%BAde-1.pdf>

contrário a realização do procedimento de aborto legal por meio de telemedicina e fora do ambiente hospitalar".

Ainda a própria Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão assinaram conjuntamente uma recomendação², enviada ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina, pedindo a expedição de normativa aos profissionais vinculados ao CFM, "explicitando a ilegalidade e impossibilidade da realização de abortamento legal por meio da telemedicina", em decorrência da exposição de risco à vida, à saúde e a segurança da mulher, em evidente inobservância de todas as diretrizes e normas legais impostas à prática do abortamento legal, desatendendo os preceitos e orientações dos Procedimentos e Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Por sua vez, o procedimento é condenado por diversos profissionais e autoridades de saúde, como o coordenador da Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia do CFM³, que afirma que o procedimento é considerado de risco e que deve ser realizado sempre em hospital, sob assistência médica. Por sua vez, o presidente da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia informa que o uso domiciliar do misoprostol é proibido⁴.

Por fim, ressalta-se que o *caput* do artigo 128 é claro ao estabelecer a não punibilidade do aborto nas hipóteses de estupro e quando houver risco à vida da mãe, mas somente quando praticado por médico, isto é, por profissional da área da saúde devidamente qualificado para realização do procedimento. Todavia, o aborto provocado pela própria gestante, como o realizado no ambiente domiciliar, ou com seu consentimento é crime, conforme artigo 124, punido com pena de detenção de um a três anos.

Ante o exposto, e diante do nosso dever de defesa da vida do nascituro bem como da proteção à vida da mulher, como resguardado por nossa Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, além das inúmeras normativas dos órgãos de saúde, torna-se necessária a aprovação desse projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

² https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2021/recomendacao_ms_aborto_legal_telemedicina.pdf

³ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2023/04/uso-de-telemedicina-para-auxiliar-aborto-gera-debate-no-brasil.shtml>

⁴ Idem